



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 07702/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.699/2018, visando a aquisição de medicamentos

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 16.699/2018 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS (FONTE DE RECURSOS 1214) - INCOMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIÇÃO, CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/21. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO AO TCU ATRAVÉS DA SECEX-PB.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00013/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.699/2018 e dos Contratos nº 16401/2019, 16399/2019, 16397/2019, 16402/2019 e 16398/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável, à época, a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a aquisição de medicamentos da atenção básica para atender as demandas dos hospitais: ISEA; Hospital da Criança; Hospital Pedro I; UPAS; Hospital Municipal Dr. Edgley; SAMU; SAE; Atenção Básica; CEREST e CERAST, no total de R\$ 4.699.709,20.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 1050/1062, pugnou pela notificação da gestora para apresentar justificativa sobre: não consta nos autos documentos que comprovem se houve interposição de recursos pelas empresas que questionaram os preços cotados por outros concorrentes; ausência de laudos; e justificativa para as quantidades a serem adquiridas.

Em seguida, foram anexados termos aditivos e novos contratos.

Houve apresentação de defesa, fls. 1069/1089.

A Auditoria se pronunciou às fls. 1213/1227, considerando sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, com recomendação ao gestor que nos próximos certames realize o planejamento necessário para racionalizar as aquisições de medicamentos.

Com os novos documentos anexados, esta auditoria considera o Aditivo 01/2019, relativo ao Contrato 16397/19, desprovido de justificativas plausíveis (item 2.1.1.2), bem como o Aditivo 01/2019 referente ao Contrato 16398/19 (item 2.1.2.2).

Por fim, questiona-se a vantajosidade das contratações das empresas LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 10.831.701/0001-26 e NNMED Distribuição Importação e Exportação de Medicamentos Ltda., CNPJ 15.218.561/0001-39. Foi constatado que a medida em que os Contratos vão sendo executados, esses valores sofrem alteração, mediante a solicitação de Aditivos para realinhamento de preço. Esses realinhamentos são baseados no preço de venda das distribuidoras maiores, somados aos custos operacionais e ao lucro da empresa contratada pelo FMS de Campina Grande.

No entanto, com a anexação dos Contratos nº 16585/19, 16615/19 e 16586/19, bem como dos Termos Aditivos aos Contratos 16386/19 e 16387/19, constatam-se que os Aditivos (realinhamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07702/19

fl. 2

preços) estão desprovidos de justificativas plausíveis, não ficando clara a vantajosidade para a administração municipal da contratação com as empresas LARMED e NNMED, uma vez que elas compram os itens registrados na Ata a empresas distribuidoras e deve agregar no preço de venda ao Fundo Municipal de Saúde o seu lucro.

O entendimento da Auditoria decorreu das seguintes constatações:

- Algumas notas fiscais apresentadas são relativas a datas anteriores à homologação do Pregão Presencial para registro de preços nº 16.721/2018, constatando que as diferenças de nomenclaturas dos medicamentos existentes entre aqueles que constam na Ata de Registro de Preços e os que constam nas notas fiscais dificultam a identificação dos mesmos.
- As empresas praticaram "mergulho de preço" em alguns itens. Tomando como exemplo o item 4, da empresa LARMED, medicamento Albendazol 40MG, suspensão oral 10ml, verifica-se que em novembro de 2018 a empresa já adquiriu o mesmo por R\$ 1,18, tendo apresentado proposta, posteriormente, no valor de R\$ 1,07 e solicitou no Aditivo, em julho de 2019, o ajuste para R\$ 1,60.

Novamente notificada, a ex-gestora apresentou defesa de fls. 1238/1242.

A Auditoria emitiu novo relatório, fls. 1625/1656, mantendo as irregularidades anteriormente apontadas, quais sejam: aditivos desprovidos de justificativas plausíveis e não comprovação da vantajosidade das contratações das empresas LARMED e NNMED.

Em razão da anexação de novos aditivos e contratos firmados, foram constatadas irregularidades, sugerindo, a Auditoria, a apresentação de documentos, como planilha que demonstre a composição dos preços de cada item, contendo as parcelas relativas a todos os insumos, encargos em geral, lucro e participação em relação ao preço final, bem como notas de empenhos e respectivos comprovantes de despesas.

Mais uma vez, a gestora veio aos autos, apresentando a defesa de fls. 1666/1669, solicitando, inclusive, mais prazo para apresentação da documentação solicitada.

A Auditoria se manifestou através dos relatórios de fls. 1749/1775, e fls. 1910/1921, em razão de nova defesa apresentada.

Em seu último relatório, fls. 1316/1321, a Auditoria manteve as irregularidades apontadas no relatório anterior.

No entanto, em pesquisa realizada no SAGRES, visando verificar a origem dos recursos, em atendimento à Resolução Normativa RN TC 10/21, a Unidade Técnica sugeriu, com fundamento no art. 71, VI, da Constituição Federal, na ADI 1943, MS 30.015-AgR, e na RN TC 10/2021, que o Pregão Presencial n.16.699/2018, levado a efeito pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, seja arquivado sem resolução de mérito, salvo melhor entendimento, tendo em vista que a quase totalidade dos recursos envolvidos serem de origem federal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer oral na sessão de julgamento, pugnando pelo envio dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados, os quais são de competência do Tribunal de Contas da União, com arquivamento dos presentes no âmbito do TCE-PB.

PROPOSTA DO RELATOR

Diante do disposto na Resolução Normativa RN TC 10/21, o Relator propõe o arquivamento dos autos, com o encaminhamento das informações do Processo à Secretaria de Controle Externo do TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07702/19

fl. 3

na Paraíba, SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados, os quais são de competência do Tribunal de Contas da União.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07702/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do Processo, sem análise do mérito, com o encaminhamento das informações do Processo à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados, os quais são de competência do Tribunal de Contas da União.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022.

acss

Assinado 16 de Fevereiro de 2022 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2022 às 08:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

16 de Fevereiro de 2022 às 08:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO